



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.082, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir os profissionais da educação de se utilizarem de sua autoridade e influência em ambiente escolar para praticar ideologias político-partidárias e outras apologias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1170/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir os profissionais da educação de se utilizarem de sua autoridade e influência em ambiente escolar para praticar ideologias político-partidárias e outras apologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3º-A - A educação escolar será imparcial e pluralista, sem a imposição de qualquer doutrinação ideológica ou política, respeitando-se a liberdade de expressão e o pensamento crítico.

§1º É vedado aos docentes se utilizarem de sua autoridade e influência em ambiente escolar para praticar doutrinação político-partidária e outras apologias, que não seja a apresentação imparcial do conhecimento.

§2º O descumprimento do disposto no §1º acarretará a adoção de medidas disciplinares e administrativas, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundamentado em princípios, tais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, nos termos dos incisos II, III e V do artigo inaugural da



LexEdit  
\* C D 2 3 1 7 5 5 8 0 1 9 0 0

nossa Constituição da República. Um dos objetivos principais da nossa República é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determinação expressa da Carta Magna no seu art. 3º, inciso I; ou, como consta no seu preâmbulo, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica de suas controvérsias.

Em nossa estrutura jurídica, a educação é considerada sempre um serviço público, mesmo quando é fornecida por instituições privadas, que operam mediante autorização estatal. A concessão foi o instrumento regulatório desde as reformas imperiais até a Constituição de 1988. A partir desta última, a relação entre a educação escolar e a rede privada passou a ser baseada no conceito de autorização, porém, ainda sob a autoridade do Estado.

O direito do aluno, como beneficiário do serviço público, consiste em aprender, enquanto que o professor, seja como servidor público ou autorizado pelo poder público, tem o dever de ensinar, criando uma relação de ensino-aprendizagem que se desenvolve com base nesses princípios. No caso do professor, esse é verdadeiramente um direito-dever, já que é incumbido de oferecer a educação como parte de sua função docente.

Quando um professor abandona a concepção do aluno como sujeito de direitos e passa a considerá-lo como objeto, usando-o como massa de manobra e fazendo da sala de aula um puxadinho do sindicado, abandona os princípios do ensino e comete desvio na finalidade da prática educativa. O professor deve executar a atividade docente, porém não em benefício próprio, considerando o aluno como sujeito de direitos e respeitado em sua dignidade, jamais podendo usar os educandos como objeto para concretizar interesses próprios. Sua liberdade de ensinar acha-se limitada por normas governamentais, planos e diretrizes curriculares.

É cada vez mais comum o uso indevido da autoridade dos docentes para incitar e propagar ideologias político-partidárias e outras apologias e enaltecimentos em sala de aula. O ambiente escolar tem a responsabilidade de apresentar temas sensíveis de forma imparcial e crítica, sem tomar partido ou influenciar os alunos. Isso é fundamental para garantir uma formação ética, cidadã e responsável, pois permite que os estudantes desenvolvam um pensamento crítico e autônomo, capaz de analisar diferentes



\* C D 2 3 1 7 5 5 8 0 1 9 0 0 \*  
LexEdit

perspectivas e tomar decisões embasadas em argumentos sólidos. Qualquer prática que comprometa essa imparcialidade e neutralidade, como a incitação ou propaganda de ideologias político-partidárias ou enaltecimento de expressões de dúvida sentido, coloca em risco a formação dos alunos e deve ser proibida.

Embora o professor detenha “liberdade de expressão” em contextos alheios ao exercício da sua função, ou seja, no âmbito *ex catedra*, podendo assim expressar “qualquer pensamento”, sobre “qualquer assunto”, ao seu bel prazer, desde que responda por eventuais danos provados a terceiros, daí a vedação constitucional do anonimato; é óbvio que, no exercício do cargo, não pode fazer o mesmo, pois se o pudesse sequer seria compelido a ministrar aulas de sua disciplina, podendo usar o tempo destinado às aulas para tratar sobre qualquer coisa, destruindo assim o direito de aprender do aluno. Portanto, a “liberdade de cátedra”, ou liberdade de ensinar, não é exatamente a mesma coisa que “liberdade de expressão”, e mesmo a liberdade de cátedra deve guardar relação lógica com o seu conteúdo.

Assim, o presente projeto de lei visa a proibir o uso da autoridade e influência dos docentes para praticar ideologias político-partidárias e outras apologias em sala de aula, garantindo um ambiente educacional pluralista, democrático e imparcial. Além disso, a proposição prevê a aplicação de medidas para os docentes que podem ser adotadas em caso de descumprimento desta lei.

Em face do exposto, conclamo os Nobres Pares para sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALDEN**



\* C D 2 3 1 7 5 5 8 0 1 9 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**  
**Art. 3º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**